



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.098 - PE (2012/0100156-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, sob pena de inviabilidade do Apelo Extremo (AgRg no AREsp. 38.152/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24.10.2011).

2. No caso, os recorrentes interpuseram o Apelo Nobre em 06.09.2011, em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, sem ulterior ratificação, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 418 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.098 - PE (2012/0100156-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 418 do STJ.

2. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, que embora o inteiro teor do Acórdão tenha sido publicado no dia 08 de setembro de 2011, no dia 25 de agosto do mesmo ano, foi publicado no Diário de Justiça de Pernambuco, a resenha do Acórdão de indeferimento dos Embargos de Declaração.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.098 - PE (2012/0100156-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, sob pena de inviabilidade do apelo extremo (AgRg no AREsp. 38.152/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24.10.2011).*

2. *No caso, os recorrentes interpuseram o Apelo Nobre em 06.09.2011, em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, sem ulterior ratificação, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 418 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No caso, o recorrente interpôs o Apelo Nobre em 06.09.2011 (fl. 49), em momento anterior à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração (08.09.2011), sem que fosse posteriormente ratificado, convocando, na espécie, a incidência da Súmula 418 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

3. Dessa forma, o Recurso Especial não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto antes do esaurimento das instâncias ordinárias, em desconformidade com o disposto no referido art. 105, III da Constituição Federal. Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, pena de inviabilidade do apelo extremo.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido (AgRg no AREsp. 38.152/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24.10.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO DESSES EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

I - Considera-se extemporâneo (prematuro) o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não reiterado ou ratificado. Súmula 418 desta Corte.

II - Assim, se apresentada petição de correção de erro material recebida e julgada como embargos de declaração, o recurso especial anteriormente interposto deveria ter sido ratificado após a publicação desse decisum.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.361.540/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.03.2011).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.

3. In casu, o recurso especial interposto pelo ora agravada revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão de fls. 174/188, fora publicado em 04.06.08 (fl. 240) e a data do protocolo do Recurso Especial de autoria do ora agravante é de 29.04.08 (fl. 193), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. Precedentes: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

4. Incidência da Súmula 418 do STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para não conhecer do recurso especial da contribuinte (AgRg no REsp. 1.086.528/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.08.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu nos autos.

2. Incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 418/STJ, segundo a qual: *é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag. 987.816/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.08.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE.

1. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável denominado decisão de última instância. Essa, sim, é passível de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Há a necessidade de ratificação do reclamo especial avariado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo essa ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

3. O entendimento sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, do REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJU de 06.08.07.

4. Admite-se a interposição do recurso especial após o julgamento, mas antes da publicação do acórdão proferido nos embargos aclaratórios. No caso, o ora agravante protocolou a petição do recurso especial em 02 de abril de 2009 (e-STJ fl. 156) e o julgamento dos embargos de declaração ocorreu em 28 de abril de 2009 (e-STJ fl. 151).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.292.848/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.08.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dessa forma, tendo ocorrido a regular intimação da parte após o julgamento dos Embargos de Declaração que, por fim, foram rejeitados, sem que houvesse ratificação das razões recursais, deve ser reconhecida a intempestividade do Recurso Especial interposto às fls. 49/62.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100156-1

AgRg no
AREsp 178.098 / PE

Números Origem: 00120091055076 0231823002 1055078420098170001 120442320118170000 231823000
231823001 231823002

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROOZANE PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.